



**EMENDA Nº - CTRCP**  
(ao PLS nº236, de 2012)

Dê-se ao art. 215 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Aumento de pena

Art. 215. ....

.....  
VIII – há concurso de duas ou mais pessoas”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda tem como objetivo a inclusão do concurso de duas ou mais pessoas como causa de aumento ao crime de tráfico de drogas.

Aqui cabe uma explicação histórica. A antiga Lei de Drogas (Lei 6.368/76) continha a associação para o tráfico (art. 14), com pena autônoma de três a dez anos, para a hipótese de duas ou mais pessoas se associarem para o tráfico, existindo, ainda, a causa de aumento no caso do concurso de agentes do tráfico sem incidência da associação (art. 18).

A Lei atual (Lei nº 11.343/06), por sua vez, reuniu os dois dispositivos em apenas um, prevendo como crime a associação de “duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não”, crimes de tráfico (art. 35).

Sobre a associação para o tráfico de drogas, a redação proposta no art. 216 do PLS, uma vez mais, é benéfica aos réus ao exigir que sejam no mínimo três pessoas e que a associação seja de forma estável. E ainda reduziu a pena, que era de três a dez anos, para dois a oito anos de prisão.

Ao retirar a reunião de duas pessoas que traficam juntas, reiteradamente ou não, da figura da associação, desconsidera-se a relevância da reunião de esforços e do aliciamento para a prática de crimes.

Ante o exposto, conclamamos os ilustres Pares para aprovação desta Emenda.



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA**

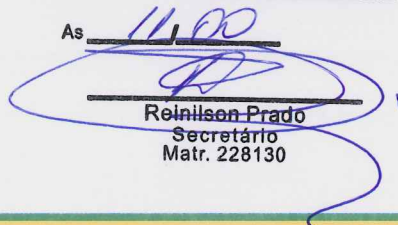
Sala da Comissão,

  
Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 16/10/13

As 11:00

  
Reinaldo Prado  
Secretário  
Matr. 228130



**EMENDA Nº -CTRCP**  
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprimam-se os §§ 2º a 4º do art. 212 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, e dê-se ao art. 221 a seguinte redação:

**Porte de drogas para consumo**

Art. 221. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido à pena de privação de liberdade de 6 meses a 1 ano, que serão obrigatoriamente convertidas às seguintes penas:

I – prestação de serviços à comunidade;

II – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas penas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 4º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I e II, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz reverter a conversão, submetendo-o, sucessivamente a:

I – admoestação verbal;

II – multa;

III – privação de liberdade, a ser cumprida em estabelecimento que ofereça tratamento ou programa de reeducação sobre o uso de drogas.

§ 5º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatoria, para tratamento especializado”.



## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende suprimir a descriminalização do porte de drogas para consumo, bem como outorgar instrumentos mais eficazes para o processo de reabilitação do usuário.

Na Exposição de Motivos do PLS encontramos que a descriminalização seria uma tendência mundial e, por isso, optou-se pela exclusão do crime para quem adquire, guarda, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal. Afirmam, ainda, que se presume a destinação da droga para uso pessoal quando a quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias. Vejamos a redação original do art. 212, §§ 2º a 4ª:

### **Tráfico de drogas**

Art. 212. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de cinco a quinze anos e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa.

### **Exclusão do crime**

§2º Não há crime se o agente:

I – adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal;

II – semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de drogas para consumo pessoal.

§3º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, à conduta, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, bem como às circunstâncias sociais e pessoais do agente.

§4º Salvo prova em contrário, presume-se a destinação da droga para uso pessoal quando a quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias, conforme definido pela autoridade administrativa de saúde.

Inicialmente, cabe mencionar que o PLS não propõe a descriminalização com a proibição administrativa da conduta de porte para



consumo, mas a liberação do porte, aquisição, transporte e guarda, para consumo, de **todas as** drogas. Ao contrário do afirmado, essa não é uma “tendência mundial”. São mais de 190 países no mundo e a grande maioria deles ainda prevê o porte de drogas para consumo como crime, estando os usuários sujeitos, inclusive, a penas de privação de liberdade. OS poucos países que tem legislação mais permissiva em relação ao consumo, optaram por proibir, administrativamente, a conduta. Nem mesmo a Holanda imaginou uma liberação de todas as drogas. Vários países que tinham adotado política mais liberal se arrependeram. Nesse sentido, Inglaterra e Itália consideravam a maconha droga leve, mas reviram seus posicionamentos; a Holanda proibiu o consumo de maconha por turistas e está revendo a permissão para consumo de cogumelos alucinógenos; a Suécia voltou atrás em sua política de permissão de consumo em parques públicos; e a cidade de Los Angeles entendeu que está fora de controle a utilização de maconha para fins medicinais, pugnando pela proibição da prática.

Ainda que seja possível, no aspecto jurídico-penal, defender que o consumo é um crime de perigo abstrato que não chega a causar grande lesividade, o que permitiria seu tratamento fora do âmbito do Direito Penal, à luz do princípio da mínima intervenção, fragmentariedade e lesividade, por outro lado, não deve ser esquecido que o problema do consumo de drogas não é exclusivamente uma questão técnico-jurídica, mas algo que a sociedade vivencia no seu cotidiano, com conflitos de natureza familiar, laboral, social e também no campo da violência urbana.

O que se esconde por trás da presente questão é o confronto entre a liberdade individual de cada cidadão e o poder estatal de controlar as relações entre as pessoas, definindo os limites até onde se pode ir.

É de conhecimento geral que os direitos fundamentais (a liberdade é um deles) não são absolutos, pois existem limites ao seu exercício. Uma pessoa não tem o direito de fazer o que quiser se isso violar direito alheio, por isso é correto que existam normas que proíbam os homicídios, os roubos, os descumprimentos de contratos, as propagandas enganosas, e, também a venda de produtos que façam mal à saúde. Por isso, não se pode admitir que os traficantes tenham direito de vender produtos nocivos à saúde. Vale lembrar que o álcool e o tabaco são substâncias que se enquadram nesta categoria, entretanto, são substâncias que estão arraigadas na cultura mundial e tentar retirá-las com a edição de uma lei geraria uma norma em descompasso com a vontade de uma grande parcela da população, o que certamente criaria um clima de descontentamento e desrespeito à legislação.



Já existem várias normas que tratam do assunto, como, por exemplo, a que restringe a propaganda dessas substâncias; as que proíbem a compra por menores de 18 anos; as que proíbem o consumo de álcool e a condução de veículos; as que restringem o consumo do tabaco em determinados locais fechados, etc. Para a criação de normas mais restritivas, seria necessário adotar, anteriormente, campanhas de caráter educativo que colocasse a população a favor dessas medidas.

Em relação à liberdade de consumo, seria correto afirmar que cada um tem o direito de fazer o que quiser com o próprio corpo (princípio da alteridade), porém, quando estamos falando de drogas a questão é diferente, porque são substâncias que alteram o funcionamento normal do cérebro, mudando comportamentos, gerando adicção e tolerância. Isso indica que depois de um certo grau de consumo, a pessoa precisa de maiores quantidades para atingir o mesmo efeito e que já não é mais ela que decide se quer consumir, pois sente uma compulsão quase incontrolável pela mesma dose. Não bastasse isso, a droga gera mudanças de comportamento que geram riscos para o usuário e para outras pessoas que o circundam, além dos problemas físicos e mentais que podem surgir em uma dose excessiva ou com o uso continuado. Percebe-se, portanto, que a droga retira justamente o que seria o argumento para permitir-se seu consumo: a liberdade. Quem é viciado em drogas perde a liberdade de escolher seu próprio destino e passa a ser controlado pelo vício.

Não há como negar que o usuário, ao buscar alimentar seu vício, procura um vendedor da droga. Assim, acaba por estimular diretamente o seu comércio ilegal, e, com ele, todos os outros crimes relacionados ao tráfico (homicídios, roubos, corrupção, tráfico, posse e guarda de armas etc). A liberação do consumo acarreta o incremento do tráfico, com todas as suas consequências negativas.

Se os governos permitissem e regulassem o uso e a venda das drogas, à semelhança do que ocorre com o álcool, certamente, o número de consumidores aumentaria assustadoramente e os problemas daí decorrentes, também. Seria criada uma nova geração de pessoas com baixa percepção do risco que as drogas ocasionam. As drogas liberadas tem um número de consumidores muito maior do que o número de usuários de drogas ilícitas, o que indica que a liberação levaria a patamares similares. Observe-se que, no Brasil, o número de pessoas que já provou maconha é de 8,8% da população adulta (15 a 64 anos), enquanto o número de provadores de tabaco e álcool é de 44,0% e 74,6%, respectivamente.



Outra reflexão que deve ser realizada, diz respeito à repercussão social gerada pelo consumo de drogas. O consumo de drogas não é proibido apenas pelo mal que a substância pode fazer ao usuário, mas também pelo perigo ou risco que o consumidor gera à sociedade. Não é demais reafirmar que uma grande parcela dos crimes violentos está associada aos efeitos do consumo de drogas ou à obtenção de recursos ilícitos para a aquisição da próxima dose. Quem já teve um amigo ou parente envolvido com drogas sabe que a pessoa tem problemas de saúde, gera muitas brigas familiares, se envolve em agressões (como autor e vítima), subtrai bens dentro de casa, pratica crimes contra o patrimônio, se envolve em acidentes de trânsito e até mesmo em crimes sexuais e homicídios.

Existem drogas que tornam o usuário dependente no primeiro uso. Talvez as pessoas mais indicadas para responder se as drogas devem ser liberadas sejam aquelas que têm mais experiência no assunto, como os familiares dos dependentes. Apesar do barulho que fazem os defensores da liberação, o número de pessoas que prega liberação é infinitamente menor que a parcela da sociedade que prefere a proibição do consumo. Pesquisa DATASENADO, realizada em 119 municípios, constatou que 89% da população é contra a produção e guarda de drogas para uso próprio (senado.gov.br, out/2012). Só que conhece o problema de perto tem condições de afirmar se a liberação seria benéfica para sociedade. O ator Fábio Assunção, depois de viver problemas pessoais, profissionais e físicos muito intensos, devido ao uso de drogas, revelou no programa Fantástico (13/09/2009) o que muitos jovens, hoje em dia, não percebem, ao afirmar que “fui brincar com uma coisa que não tinha dimensão de o quanto era perigosa”.

Mesmo as drogas menos danosas à saúde podem trazer problemas. De fato, ao contrário do que muita gente pensa, a maconha não é uma substância inofensiva. Além dos problemas evidentes para o sistema reprodutivo e respiratório, também foi confirmada, por recentes estudos canadenses e europeus, a vinculação do consumo continuado da maconha com a perda de memória e o aparecimento de doenças psiquiátricas<sup>1</sup>. Ademais, existem teores distintos de tetrahydrocannabinol (THC) em cada porção. Enquanto algumas plantas apresentam de 0,5% a 5% de teor de THC, outras podem chegar a quase 40%, potencializando os riscos.

Importante observar que a legislação brasileira não prevê, desde 2006, que os usuários de qualquer droga sejam condenados a penas privativas

<sup>1</sup> Degenhardt, L., Hall, W., & Lynskey, M. (2003). Exploring the association between cannabis use and depression. *Addiction* 98, 1493-1504.



de liberdade, portanto não existe a necessidade de descriminalizar para evitar que o usuário sofra sanções desproporcionais e vá para a cadeia. As únicas penas possíveis, na atualidade, são restritivas de direitos e multa, destacando-se como mais usual a pena de submissão a programa educativo sobre drogas.

A retirada da força coercitiva do risco de encarceramento, porém, tem gerado muito problemas de ordem prática. Se o usuário for condenado a submeter-se a um curso educativo sobre drogas ou a prestar serviços à comunidade e recusar-se a cumprir a medida, não restará mais remédio ao Juiz que fazer uma admoestação verbal ou aplicar uma multa. Infelizmente, a admoestação adianta muito pouco para quem solenemente e descaradamente se recusou a cumprir uma condenação e a pena de multa, por problemas burocráticos de limites fixados pela Fazenda para a execução fiscal, quase sempre sequer é cobrada. Em resumo: se o usuário não quiser fazer nada, não existem instrumentos que o Juiz possa usar para garantir a eficácia de sua decisão.

A falta de força coercitiva da Lei de 2006, em relação aos usuários, tem gerado um grande desânimo nos profissionais dedicados a esta missão, sejam policiais, promotores ou juízes. É necessário que a lei imponha limites à atuação do usuário, sob pena de desmoralizar o Poder Judiciário e incentivar o consumo, diante do grau de impunidade que se observa.

Conclui-se, assim, que a descriminalização poderia gerar problemas muito mais sérios, como uma epidemia de consumo de drogas, parecendo mais correto aliar-se políticas educativas de prevenção e tratamento, com medidas de redução da oferta de drogas. Não é necessário descriminalizar qualquer conduta para que a prevenção e o tratamento sejam aperfeiçoados, enquanto, paralelamente, são realizadas ações de repressão ao tráfico, afinal, quanto menos droga houver, melhor para a qualidade de vida de todos.

Também é totalmente absurda a tentativa de fixar uma determinada quantidade para a diferenciação entre o usuário e o traficante. O PLS prevê que se presume a destinação da droga para uso pessoal quando a quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias, a ser definido pela autoridade administrativa de saúde. Desta forma, se a ANVISA entender que o consumo médio é de 10 cigarros de maconha ou 10 pedras de crack por dia, então o usuário estará “liberado” para adquirir e portar a referida quantidade. Ocorre que o patamar é totalmente



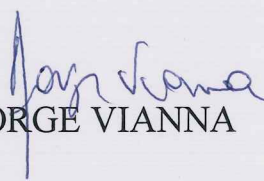
**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA**

fictício. Um usuário pode consumir muito menos ou muito mais que o valor que venha a ser fixado.

A fixação, por exemplo, em 50 cigarros de maconha como hipótese de exclusão do crime geraria a prática dos traficantes de portar exatamente a mesma quantidade na tentativa de se passarem por meros usuários. Haveria uma autorização legal para portar significativas quantidades de drogas sem que pudessem ser incomodados pela polícia, o que reduziria a eficácia do difícil trabalho policial de repressão ao tráfico. Não é admissível que uma tentativa de ajudar o usuário acabe por incentivar e facilitar o tráfico de drogas.

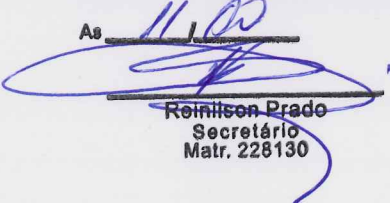
Pro tais razões, pedimos aos nobres Pares que votem pela aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

  
Senador JORGE VIANNA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 16/12/13

As 11/02

  
Ronilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130



**EMENDA Nº -CTRCP**  
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se aos arts. 121 e 129 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 121. ....

.....

§ 5º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com excepcional temeridade, a pena será de prisão, de quatro a oito anos, e multa aumentada nos termos do § 1º, do art. 85 deste Código.

.....”

“Art. 129. ....

.....

§ 9º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis produzir a lesão, nem assumiu o risco de produzi-la, mas agiu com excepcional temeridade, a pena será de prisão, de um a dois anos, e multa aumentada nos termos do § 1º, do art. 85 deste Código.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma nova tendência na Europa, que já é aplicada com muito sucesso na Finlândia, consiste na aplicação de severas multas aos motoristas infratores, inclusive aos que, por conduzirem de forma temerária, acabam retirando a vida de inocentes.

Observamos que o PLS prevê, no art. 85, que a pena de multa deve ser aplicada levando em conta as condições econômicas do réu, nos seguintes termos:

“Art. 85. A pena de multa será fixada em duas fases. Na primeira, o juiz observará as circunstâncias judiciais para a fixação da



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA**

quantidade de dias-multa. Na segunda, o valor do dia-multa será determinado observando-se a situação econômica do réu.

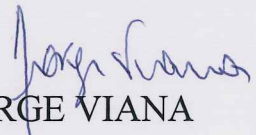
§ 1º A multa pode ser aumentada até o quádruplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Nos crimes praticados por pessoas jurídicas ou em nome delas, o aumento pode chegar a duzentas vezes, em decisão motivada.

.....”

Contudo, para os crimes cometidos com culpa gravíssima, inclusive os homicídio e a lesão corporal praticados ao volante, o PLS apenas prevê pena de prisão e multa simples, o que obsta ao emprego da solução jurídica que vem sendo aplicada com sucesso na Europa.

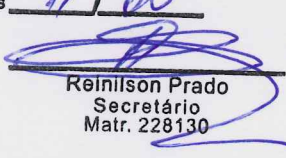
Esta emenda, portanto, é no sentido de ser aumentada a pena de multa nos casos dos crimes praticados com culpa gravíssima, para que ao réu, além da pena de prisão, seja aplicada severa multa, desde que condizente com a sua situação econômica.

Sala da Comissão,

  
Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 16/10/13

As 11/02

  
Reinelson Prado  
Secretário  
Matr. 228130



**EMENDA Nº - CTRCP**  
(ao PLS nº236, de 2012)

Dê-se ao art. 157 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 157.....  
.....  
§ 3º.....  
.....  
V – cometido no interior de veículos de transporte público.  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Infelizmente, nos dias de hoje, verifica-se um aumento da criminalidade em nosso país, principalmente no que diz respeito ao número de roubos cometidos no interior dos veículos de transporte público.

Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), realizado no ano passado, apontou que 65% da população das capitais brasileiras usam transporte público.

Não obstante, a relevância assumida pelo transporte público para a mobilidade da maioria dos cidadãos brasileiros, mormente os mais desfavorecidos na pirâmide socioeconômica, não corresponde a uma satisfação com os serviços oferecidos. Dados do IPEA mostram que cerca de 55% dos usuários de transporte coletivo estão insatisfeitos e consideram o serviço “ruim”, “muito ruim” ou “regular”.

Para se ter uma ideia de quão a avaliação do transporte público é considerada ruim, os que se deslocam em veículos motorizados individuais têm um indicador de satisfação no patamar de 87%. Até mesmo os usuários de veículos não motorizados (a pé ou por bicicleta) têm um nível de satisfação de 75%, bem superior, pois, ao de quem precisa recorrer ao transporte público.



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA**

Nas últimas décadas, esse quadro trágico ganhou contornos ainda mais dramáticos, na medida em que os roubos nos trens, metrô e ônibus se tornaram notícias rotineiras. E já nem merecem mais destaque nas capas de jornais: antes eram manchetes, hoje são notas de rodapé.

No momento em que se implementarem as políticas públicas para a melhoria do transporte público, deve estar na pauta dos governos locais a preocupação com a segurança dos usuários, que não pode ser sonogada. E, por isso, trago o citado assunto para ser discutido nesta Casa legislativa.

Não restam dúvidas de que o roubo cometido no interior de veículos de transporte público deve ser entendido como causa de maior recrudescimento da resposta penal. Vale lembrar que cabe ao Estado proporcionar maior segurança ao passageiro, para que ele se sinta seguro e chegue ao seu destino sem abalos na sua integridade física e psicológica.

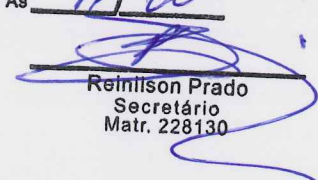
Por tais motivos, conclamamos os ilustres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

  
Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 16/10/13

As 11.00

  
Reimilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130



## EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS nº 236, de 2012)

Comine-se a pena de prisão de oito a vinte anos ao crime de homicídio, tipificado no *caput* do art. 121 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto do novo Código Penal não altera os limites mínimos nem máximos da pena do crime de homicídio doloso, que são as mesmas estabelecidas desde o projeto de Nelson Hungria, quando a expectativa de vida humana no Brasil era de 52 anos.

Para o homicídio doloso, a pena é bem elástica indo de seis a vinte anos. Mas, a pena pela prática de um homicídio culposo é de um a quatro anos de prisão. Além da figura dolosa e culposa, o projeto cria o homicídio com culpa gravíssima, cuja pena é de quatro a oito anos de prisão.

Vê-se que o projeto do novo Código Penal continua tratando a vida com desvalor. A violação a muitos outros bens jurídicos de pequena importância tem uma pena, cujo limite mínimo é próximo ao do crime de matar alguém.

Dessa forma, entendemos que seria recomendável, para se respeitar o princípio da proporcionalidade, que o limite mínimo da pena por homicídio doloso fosse de oito anos, e não de seis anos, como está na proposta.

A vida de alguém precisa ser o bem jurídico que receba a maior tutela penal no ordenamento pátrio. Quem mata alguém não pode ter como ponto de partida uma pena mínima de seis anos, que lhe dá direito, inclusive, de iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto.

Por conseguinte, convocamos os insígnies Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 16 / 10 / 13

As 11 / 10 / 13

Sala da Comissão,

Senador JORGE VIANA

Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130



**EMENDA Nº - CTRCP**  
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso IV do art. 128 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 128. ....

.....  
IV – se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando junta médica oficial constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem como objetivo substituir, no inciso IV do art. 128 do Projeto do Novo Código Penal, as palavras “médico” e “psicólogo” pela expressão “junta médica oficial”, para que seja atribuída a esta última a atribuição para constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade e, com isso, excluir a prática do crime de aborto.

Na redação original, o referido dispositivo prevê o “médico” e o “psicólogo” como profissionais capazes de atestar tal condição. Entretanto, tais expressões conferem excessiva discricionariedade para a designação do respectivo profissional, o que poderia dar margem à escolha de pessoas sem a habilidade técnica necessária ou que, por qualquer interesse escuso, autorizasse indevidamente a prática do aborto.

Assim, preliminarmente, deve ser afastada a possibilidade de que a constatação das condições psicológicas da mulher e, consequentemente, a autorização para o aborto sejam realizados por um único profissional, seja ele médico, psicólogo ou qualquer outro especialista. Para esse mister, deve ser constituída junta médica.



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA**

Ademais, para evitar que a autorização para a prática do aborto seja influenciada por interesses puramente particulares ou que não estejam consentâneos com os objetivos da norma permissiva, a junta médica competente para constatar a inexistência de condições psicológicas da mulher e para decidir sobre o aborto deve ser instituída pelo Estado, ou seja, deve ser junta médica oficial, integrada por profissionais pertencentes ao quadro estatal.

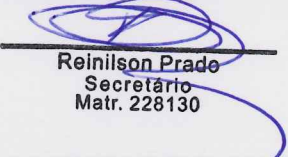
Diante dessas considerações, propõe-se a substituição das palavras “médico” ou “psicólogo”, constantes do inciso IV do art. 128 do PLS nº 236, de 2012, pela expressão “junta médica oficial”.

Sala da Comissão,

  
Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 16/10/13

As 11,00

  
Reinelson Prado  
Secretário  
Matr. 228130



**EMENDA Nº – CTRCP**  
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 205 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

**“Participação em corrida ou disputa**

**Art. 205.** .....

Pena – prisão, de dois a quatro anos, e multa aumentada nos termos do § 1º, do art. 85 deste Código, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime praticado.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a presente emenda pretendemos cumular a aplicação da pena de prisão com a da pena de multa no crime de corrida ou disputa automobilística não autorizada.

É que o projeto de reforma do Código Penal (PLS nº 236, de 2012), em seu art. 74, estabeleceu que: *“a multa será aplicada em todos os crimes que tenham produzido ou possam produzir prejuízo material à vítima, independentemente de que cada tipo penal a preveja autonomamente”*.

Sucedem que, no caso do racha automobilístico, tal premissa não é prontamente aplicável, porque, na maioria das vezes, o bem jurídico tutelado será apenas a segurança viária de motoristas, passageiros e pedestres indeterminados. O próprio tipo penal se refere apenas à exposição a dano potencial da segurança viária.

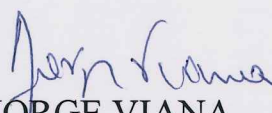
Por essa razão, e considerando que não é incomum a prática desse crime por jovens abastados, movidos pelo exibicionismo, na posse de



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA**

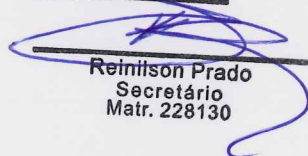
carros de luxo de estupenda potência, propomos a previsão cumulativa da multa no tipo do art. 205.

Sala da Comissão,

  
Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 16/10/13

As 14/10

  
Reimilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130



## EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº236, de 2012)

Dê-se ao art. 56 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Crimes hediondos

Art. 56. São considerados hediondos os seguintes crimes, consumados ou tentados:

.....  
XII – tráfico de drogas;  
.....”

### JUSTIFICAÇÃO

Observamos que o PLS enumera, no art. 56, os crimes considerados hediondos, dispondo que o tráfico de drogas só é considerado hediondo quando o réu for reincidente.

Essa previsão é totalmente atécnica e até mesmo inconstitucional. O que define a hediondez de um delito é o horror da conduta e de seu resultado e não o fato daquela conduta ter sido praticada uma ou duas vezes. Uma conduta é hedionda, mesmo que praticada uma só vez. Não é possível considerar que o crime seja hediondo apenas quando reiterada a prática.

Apesar de a doutrina ter usado a expressão “tráfico privilegiado” para a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, não se trata de um crime novo ou diferente do tráfico propriamente dito, mas apenas hipótese em que a primariedade e os bons antecedentes, além de outros requisitos, permitem a redução de pena. A conduta é exatamente aquela prevista no tipo base do tráfico (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06).

A proposta chega a ser inconstitucional, pois o legislador constituinte, ao delegar ao legislador ordinário quais seriam os crimes hediondos, deixou claro, que pelo menos três deles deveriam ser considerados como delitos merecedores de repulsa especial: tráfico de drogas, terrorismo e tortura (CF, art. 5º, XLIII). Resta claro, portanto, que vender drogas na porta



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA**

da escola deve ser considerado hediondo tanto na primeira, quanto na segunda vez que for praticado.

Por tais motivos, conclamamos os ilustres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 16/10/13

As 11/00

Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130



**EMENDA Nº -CTRCP**  
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 147 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 147. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica ou restringindo-lhe a capacidade de locomoção:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O delito de perseguição obsessiva ou insidiosa, nos termos da redação do art. 147 do PLS, é demasiadamente aberto e abrangente, pois açambarca a conduta de perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, invadindo ou perturbando, de qualquer forma, sua esfera de liberdade ou privacidade.

Por exemplo, os fotografos que vão atrás de imagens exclusivas de celebridades, os chamados *paparazzi*, passariam a ser criminosos, sujeitos a prisão de dois a seis anos. Seria uma pena severíssima para a conduta que praticam, até porque os famosos não o seriam se não fosse a divulgação de suas imagens, aliás sempre bem recebida pelos leitores de semanários, o que revela a pouca reprovação da conduta.

A rigor, muitas outras condutas, como a do insistente paquerador ou a do inconformado ex-namorado, poderiam ser enquadradas no tipo, ainda que não tenham verdadeira relevância penal.

Certamente não é esse o objeto do direito penal, que deve ter aplicação subsidiária, sempre. Os excessos dos que perturbam a esfera de liberdade ou privacidade do indivíduo devem ser objeto de sanções de natureza civil, não penal.

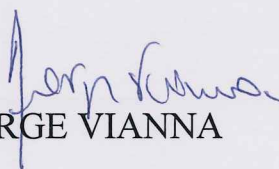


**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA**

Esta emenda, portanto, é no sentido de limitar a abrangência do crime de perseguição obsessiva ou insidiosa para as hipóteses em que há ameaça à integridade física ou psicológica da vítima ou restrição à sua capacidade de locomoção.

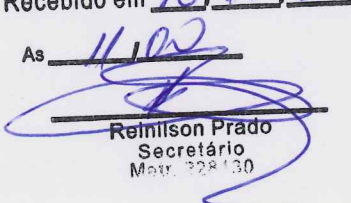
A alteração proposta aperfeiçoa, no ponto, a redação do PLS, razão pela qual pedimos aos nobres Pares que votem pela aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

  
Senador JORGE VIANNA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 16/10/13

As 11/02

  
Reimilson Prado  
Secretário  
Matr. 328130



**EMENDA Nº - CTRCP**  
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 212 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 212. ....

.....

**Traficocídio**

§ 6º Se da atividade de tráfico de drogas resulta a morte como meio de cobrança de dívida, disputa por poder ou vingança ou por qualquer outro motivo ligado ao tráfico.

**Pena** – prisão, de vinte a trinta anos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem como objetivo inserir um § 6º no art. 212 do Projeto do Novo Código Penal, com a finalidade de se criar um tipo penal específico para o crime de “traficocídio”, ou seja, o homicídio decorrente do acerto de contas relacionado ao tráfico de drogas.

Assim como as relações sociais e econômicas vão sendo modificadas com o passar do tempo, os fatos criminosos também evoluem. Atualmente, cerca de 50% (cinquenta por cento) das mortes violentas no Brasil decorrem do acerto de dívidas de drogas e do crime organizado. Esses crimes continuam sendo julgados pelo Tribunal do Júri como se fossem homicídios (crimes dolosos contra a vida), mas, na verdade, são crimes oriundos do tráfico de drogas e deveriam ser julgados pelo juiz singular. Eles estão mais próximos da natureza do latrocínio (art. 157, § 5º, do Projeto do Novo Código Penal) do que propriamente da do homicídio. A intenção no “traficocídio” é primeiramente cobrar dívida, disputar poder ou acertar contas decorrentes do tráfico de drogas e, apenas subsidiariamente, matar. O agente



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA**

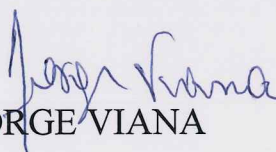
pratica o crime a mando de chefes de quadrilhas que comandam o tráfico de drogas e, de fato, está almejando a questão patrimonial e de poder do seu grupo, sendo a morte mera consequência ou meio, conforme o caso.

A propósito do assunto, pode-se citar, atualmente, outros exemplos de fatos criminosos com mortes violentas que não são necessariamente crimes contra a vida e que, portanto, não são julgados pelo Tribunal do Júri. São eles: o genocídio, o terrorismo e o estupro seguido de morte (preterdoloso).

Ressalte-se que o “traficocídio” não se assemelha ao homicídio tradicional. Em geral, no assassinato decorrente do tráfico de drogas há extrema dificuldade de se apurar e provar a autoria, pois normalmente constitui fato criminoso que é praticado às escuras, muitas vezes com o desaparecimento deliberado dos corpos das vítimas. Ademais, os jurados ficam intimidados em julgar esse tipo de delito e as testemunhas são atemorizadas e expostas no júri, o que dificulta a apuração da verdade.

Portanto, diante dessas considerações, torna-se necessário a criação de um tipo penal específico para o “traficocídio”, uma vez que a adequação típica ao crime de homicídio tornou-se insuficiente para a prevenção e repreensão de tal fato criminoso.

Sala da Comissão,

  
Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 16/10/13

As 11.00

  
Reinelson Prado  
Secretário  
Matr. 228130



**EMENDA Nº - CTRCP**  
(ao PLS nº236, de 2012)

Suprima-se o § 5º do art. 212 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 5º do art. 212 do PLS não estabelece quais são os critérios para definir qual fração de redução de pena o traficante primário e de bons antecedentes deve receber. Vejamos a redação original do dispositivo:

“Art. 212. ....

.....  
Diminuição de pena

§ 5º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão se reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre associação ou organização criminosa de qualquer tipo”.

Ser primário, de bons antecedentes, pertencer à associação ou organização criminosa são circunstâncias de natureza objetiva. Não há graduação ou intensidade distintiva. O art. 222 afirma que a natureza e a quantidade devem ser consideradas com preponderância sobre as circunstâncias judiciais, mas o art. 75, § 2º, por sua vez, diz expressamente que “não serão consideradas circunstâncias judiciais as elementares do crime ou as circunstâncias que devam incidir nas demais etapas da dosimetria da pena”.

A interpretação conjunta dos dispositivos indica que, se a natureza e a quantidade foram utilizadas na fixação da pena-base, não podem ser utilizadas para definir o percentual de redução, sob pena de caracterizar *bis in idem*, o que resulta no absurdo de que a fração de redução deve ser obrigatoriamente de 2/3, por falta de qualquer outro critério.



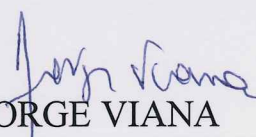
**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA**

Existe uma tentativa forçada de reduzir duas vezes a pena para esvaziar os presídios. Se o réu é primário e de bons antecedentes, sua pena já será menos, pois para quem tem maus antecedentes e é reincidente a pena é maior. Da mesma forma, se ele integra organização criminosa, pois incidirá o crime de associação. O que se pretende é aplicar os mesmos critérios para beneficiar o réu duas vezes.

A título de exemplo, diz o art. 212 do PLS que o crime de tráfico está sujeito à pena de 5 a 15 anos de prisão, entretanto, são tantos os benefícios possíveis que é quase certo que, em pouco tempo, o traficante estará novamente nas ruas. Como os traficantes costumam conhecer a legislação e utilizá-la a seu favor, a maioria deles tenta simular a condição de usuário e trazer consigo pequena quantidade de drogas, o que resulta na invariável aplicação da pena mínima de cinco anos, permitindo-se a redução de até 2/3 se forem primários, o que resulta em uma condenação de apenas um ano e oito meses. Se, efetivamente, o regime fechado fosse aplicado, teriam direito a progressão de regime (art. 47) depois de cumpridos 1/6 da pena, ou seja, estariam nas ruas em apenas três meses e dez dias. Mas a situação ainda é mais vantajosa, porque o projeto permite regime aberto (art. 49) e substituição por penas alternativas (art. 61) para o exemplo citado, o que indica que o traficante primário sequer ficará preso.

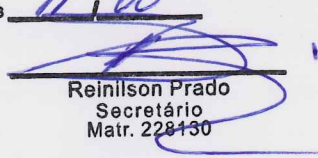
Por essas razões, conclamamos os ilustres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

  
Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 16/10/13

As 11/00

  
Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130



**EMENDA Nº - CTRCP**  
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao § 2º do art. 212 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

**“Tráfico de drogas**

**Art. 212.** .....

.....  
§ 2º Não há crime se o agente, para consumo pessoal, adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas derivadas da planta da espécie *cannabis sativa*, bem como semente, cultiva ou colhe plantas destinadas à sua preparação.  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem como objetivo restringir a liberação do uso de entorpecentes apenas para a droga derivada da planta da espécie *cannabis sativa*, conhecida popularmente como maconha, abrangendo também a conduta daquele que, para consumo pessoal, semente, cultiva ou colhe plantas destinadas à sua preparação. Para tanto, propõe-se a modificação da redação do § 2º do art. 212 do Projeto do Novo Código Penal, suprimindo-se os incisos I e II.

Pretende-se com essa medida manter o avanço da proposta constante do projeto, descriminalizando o uso próprio, mas restringir a legalidade na utilização apenas à maconha. Assim, afasta-se a possibilidade da exclusão do crime (tráfico de drogas) ser estendida para outras drogas altamente prejudiciais à saúde do usuário e à coesão social, como é o caso da heroína, da cocaína ou do popularmente conhecido “crack” que, atualmente, está disseminado nas camadas mais pobres da população em níveis alarmantes.



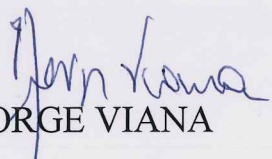
**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA**

Ressalte-se que a Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou as drogas pelo seu grau de periculosidade, levando em considerações critérios como o maior ou menor perigo tóxico, a maior ou menor capacidade de provocar a dependência física e a maior ou menor rapidez em que essa dependência se estabelece. No primeiro grupo, considerado das drogas mais “pesadas”, estariam o ópio e derivados (morfina, heroína, etc), passando pelo segundo (barbitúricos e álcool) e terceiro (cocaína e anfetaminas) grupos e chegando, finalmente, no quarto e último grupo, considerado das drogas mais “leves”, no qual estaria a maconha.

O “crack”, que é uma forma impura da cocaína (misturada com bicarbonato de sódio), estaria também no grupo três, mas em razão de seu preço, inferior ao da cocaína, tem uma capacidade de disseminação muito maior, principalmente nas classes sociais mais pobres da população.

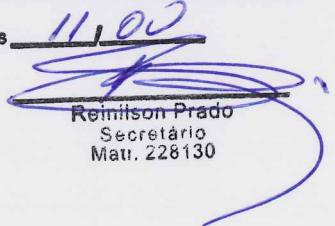
Diante dessas considerações, propõe-se a modificação da redação do § 2º do art. 212 do Projeto do Novo Código Penal, com a supressão dos incisos I e II. Assim, a liberação do uso permaneceria apenas para a droga derivada da planta da espécie *cannabis sativa* (maconha), abrangendo também a conduta daquele que, para consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à sua preparação.

Sala da Comissão,

  
Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 16/10/13

As 11.00

  
Reimilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130



**EMENDA Nº - CTRCP**  
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 106 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 106.** O juiz, a requerimento das partes, concederá o perdão judicial e a consequente extinção de punibilidade, se o imputado for primário, ou reduzirá a pena de um a dois terços, ou aplicará somente pena restritiva de direitos, ao acusado que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que as provas obtidas com a colaboração sejam relevantes e tenham alcançado os resultados pretendidos, especialmente os seguintes:

.....

Parágrafo único. ....

.....

V – na análise da concessão do benefício deverá ser considerada a personalidade do beneficiado, além da natureza, das circunstâncias, da gravidade e da repercussão social do fato criminoso;

VI – os nomes dos coautores ou partícipes eventualmente identificados serão mantidos em sigilo até a obtenção de indícios suficientes de sua autoria ou de sua participação no fato criminoso;

VII – o acusado colaborador que fornecer informações falsas, com o objetivo de imputar falso crime a outrem ou de tumultuar, retardar o processo ou com a finalidade de induzir a erro o juiz ou o perito, perderá os benefícios concedidos na forma do *caput* deste artigo e terá a pena aumentada de um sexto a um terço, além responder pelo fato nos termos desta Lei.

*[Assinatura]*

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 16/10/13

As 11/02

*[Assinatura]*  
Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130



## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo alterar o art. 106 do Projeto do Novo Código Penal, que trata do “imputado colaborador”, também denominado benefício da delação premiada.

A delação premiada é um instituto importado pela legislação brasileira, principalmente de países como os Estados Unidos e a Itália, que, no intuito de combater a criminalidade organizada, concede benefícios ao réu que colaborar com as investigações, ajudando na identificação dos demais envolvidos no crime, na localização da vítima ou na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Tal instituto encontra-se definido no art. 106 do Projeto do Novo Código Penal, identificado como “imputado colaborador”. Entretanto, entende-se que o referido dispositivo necessita de algumas modificações para que tenha maior efetividade.

O *caput* do art. 106 deve ser alterado para dispor, expressamente, que, para a concessão do benefício, as provas obtidas com a colaboração do réu delator devem ser relevantes e, a partir delas, deve-se alcançar o resultado pretendido (identificação dos comparsas, localização da vítima, recuperação do produto do crime, etc).

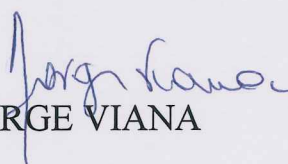
Ademais, na análise da concessão do benefício, deve-se proceder também à verificação das circunstâncias do caso concreto, especialmente a personalidade do réu beneficiado, além da natureza, das circunstâncias, da gravidade e da repercussão social do fato criminoso.

Finalmente, com o objetivo de se evitar a proliferação de acusações temerárias e infundadas, os nomes dos coautores ou partícipes eventualmente identificados pelo delator serão mantidos em sigilo até a obtenção de indícios suficientes de autoria ou de participação no fato criminoso. Além disso, o acusado colaborador que fornecer informações falsas, com o objetivo de imputar falso crime a outrem ou de tumultuar, retardar o processo ou com a finalidade de induzir a erro o juiz ou o perito, deve perder os benefícios concedidos e ter a pena aumentada de um sexto a um terço, além de ser responsabilizado pela delação falsa nos termos da Lei.



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA**

Sala da Comissão,

  
Senador JORGE VIANA



**EMENDA Nº -CTRCP**  
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprimam-se o inciso II do § 3º do art. 155, o § 2º do art. 163, o § 3º do art. 165, o § 1º do art. 168, o § 2º do art. 169, o § 2º do art. 170 e o § 4º do art. 171, todos do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, e insira-se na referida proposição o seguinte art. 172, renumerando-se os subsequentes:

**“Extinção da punibilidade**

Art. 172. Nos crimes contra o patrimônio, se houver reparação do dano pelo agente, aceita pela vítima, até a sentença, a punibilidade será extinta, desde que o delito:

I – tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa; e

II – não tenha sido cometido com emprego de explosivo, de substância inflamável ou de outro meio que resulte perigo comum.

*Parágrafo único.* A extinção da punibilidade não se aplica no caso dos arts. 155, § 4º; 163, § 1º; e 166.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Diversos dispositivos espalhados pelo Título II da Parte Especial do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, estabelecem a extinção da punibilidade para diversos crimes contra o patrimônio praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, se houver reparação do dano pelo agente, aceita pela vítima, até a sentença de primeiro grau.

Entretanto, entendemos que a fórmula de prever a extinção da punibilidade em um artigo autônomo, aplicado genericamente a todos os crimes dessa espécie, representa aprimoramento na técnica legislativa do texto, além de incluir diversos crimes de natureza e gravidade similar que foram esquecidos pelo PLS. Como exemplo, citamos o furto de coisa comum (art. 156), a alteração de limites (art. 160), a usurpação de águas (art. 161), o



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA**

dano aos dados informáticos (art. 164) e a corrupção entre particulares (art. 167).

Esta emenda, portanto, é no sentido de excluir todos os dispositivos esparsos que excluem a punibilidade de crimes contra o patrimônio, na hipótese de reparação do dano, para inserir o art. 172, aplicável a todo o Título II da Parte Especial, desde que o delito: a) tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa e b) não tenha sido cometido com emprego de explosivo, de substância inflamável ou de outro meio que resulte perigo comum.

Além disso, tomamos o cuidado de excluir os tipos que, apesar de atenderem a esses requisitos, não comportam a exclusão de criminalidade pela simples reparação do dano pelo agente, seja pela gravidade da conduta, seja pelo seu potencial ofensivo. Assim, excluímos o furto qualificado (art. 155, § 4º), o dano qualificado (art. 163, § 1ª); e a receptação (art. 166).

Acreditamos que essa modificação causará impacto na população carcerária, no sentido de atenuar a superlotação dos presídios, sendo certo que os agentes que praticam crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça à pessoa, nas condições descritas nesta emenda, não devem ser encarcerados junto com criminosos de alta periculosidade.

Cabe observar que a população carcerária do Brasil é de mais de meio milhão de presos, e o déficit de vagas chega a 200 mil. Estima-se que mais da metade dos presos cometeram crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa. Portanto, é fácil deduzir que a alteração ora proposta terá impacto significativo para redução do déficit de vagas nas prisões.

Pro tais razões, pedimos aos nobres Pares que votem pela aprovação desta emenda.

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 16/10/13

As

Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

Sala da Comissão,

Jorge Viana  
Senador JORGE VIANNA